



# *Prefeitura Municipal de Roncador*

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO  
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)  
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

## PROJETO DE LEI Nº. 33/2021

**SÚMULA:** Altera a redação do inciso II do artigo 21, da Lei Municipal nº 1123, de 13 de julho de 2015, e dá outras providências.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira, faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O inciso II do artigo 21 da Lei Municipal Complementar nº. 1.123, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...).

II – ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 08 de dezembro de 2021.

  
Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Roncador*

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO  
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)  
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

**COLEND A CÂMARA MUNICIPAL**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**  
**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS**  
**SENHOR PRESIDENTE**

**MENSAGEM Nº: 33/2021**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do inciso II do artigo 21, da Lei Municipal nº 1123, de 13 de julho de 2015, e dá outras providências”.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 33/2021 que “Altera a redação do inciso II do artigo 21, da Lei Municipal nº 1123, de 13 de julho de 2015, e dá outras providências”.

A presente proposição tem por fundamento iniciativa desta Egrégia Casa de Leis, que com acerto observou a necessidade de promover a atualização da legislação municipal que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, as empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Roncador, adequando-a ao que prevê a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Como argumentos, a indicação apontou que especificamente o artigo 21, inciso II da Lei Complementar Municipal nº. 1.123/2015 está em desconformidade com a Lei Complementar 123/2006, posto que a legislação local concede benefícios e isenções ao Microempreendedores individuais, porém limitando tais benefícios aos dois primeiros anos de sua existência.

Ocorre que a lei complementar federal não apresenta essa limitação temporal, conforme se observa da transcrição do artigo 4º, §3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 4º.

(...)



# *Prefeitura Municipal de Roncador*

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO  
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)  
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **(GRIFO NOSSO)**

Deste modo, imperiosa a necessidade de adequar a lei Municipal nº. 1.123/2015 ao comando da Lei Complementar nº. 123/2006.

Para tanto está-se a alterar o artigo 21, Inciso II, de modo a isentar completamente os microempreendedores individuais de todas as taxas, despesas e emolumentos, tornando a lei municipal adequada ao comando da Lei Federal.

Diante do exposto, solicitamos a compreensão e o entendimento dos Nobres Legisladores, com a aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado, que certamente beneficiará os microempreendedores individuais de nosso Município, impulsionando a geração de emprego e renda.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 09 de dezembro de 2021.

  
Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal